

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
23/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Rui Pires Salvado contra a revista
“Sábado”**

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/DR-I/2010

Assunto: Recurso apresentado por Rui Pires Salvado contra a revista “Sábado”

I. Identificação das Partes

Rui Pires Salvado na qualidade de Recorrente e revista “Sábado” na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da Recorrida, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos Apurados

- 3.1** Deu entrada na ERC, no dia 23 de Fevereiro de 2010, um recurso apresentado por Rui Pires Salvado contra a revista “Sábado”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição n.º 300, de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2010.
- 3.2** A peça jornalística que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título “*A História de um Pedófilo*”, tendo tido destaque de capa dessa edição da revista, e foi também seu tema central, ocupando a totalidade das páginas 32 a 38 e 40 a 43.
- 3.3** O artigo em questão é composto por afirmações do Recorrente, enquadradas com recurso a aspas, onde aquele confessa, na primeira pessoa, a sua obsessão por crianças.

O texto composto por estas afirmações foi revisto e aprovado pelo Recorrente antes de ser publicado.

3.4 A acompanhar as afirmações do Recorrente surgem caixas de texto, a negrito, designadas por *contexto*, onde são prestadas informações complementares, resultado de investigação jornalística, com as quais se pretende enquadrar o que foi afirmado pelo Recorrente.

3.5 Numa das caixas de texto referidas *supra*, pode ler-se:

“Rui S. chegou a justificar o seu desvio sexual com um episódio de abuso que sofrera aos 12 anos. Questionado pela Sábado sobre a razão por que deixara de referir esta situação, admitiu tê-la inventado, por sugestão do seu advogado na altura (não era ainda João Nabais). Esta alegação aparece num depoimento do próprio Rui S., mas também num requerimento da sua defesa, destinado a alterar a medida de prisão preventiva para a permanência em casa, com pulseira electrónica (...)”

3.6 Mais à frente, a ladear as afirmações do Recorrente, escreve-se: *“Uma vida a mentir A existência de uma vida dupla, durante anos, faz com que sejam bons actores”*.

3.7 Noutra parte do artigo, e ainda sob a designação *contexto*, lê-se:

“De acordo com a investigação da Sábado, no entanto, ele recorreu a um psicólogo, por duas vezes (e não a três ou quatro, como chegou a afirmar), a primeira das quais em 16/05/98. Mas nem a revista onde o psicólogo escrevia era a Mulher Moderna nem o motivo por que Rui S. foi à consulta teve alguma coisa que ver com pedofilia, mas sim com uma outra razão menor. Confrontado com a acusação de incompetência que Rui S. lhe dirigiu, o referido psicólogo identificou o caso”.

3.8 Em carta registada com aviso de recepção, datada de 31 de Janeiro de 2010, dirigida ao Recorrido, veio o Recorrente requerer direito de resposta e de rectificação, relativamente às informações veiculadas no âmbito do artigo em questão.

3.9 O pedido de direito de resposta foi recusado pela revista “Sábado” e comunicado ao Recorrente, no dia 11 de Fevereiro de 2010, uma vez que aquela publicação entendeu não estarem preenchidos os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta e de rectificação.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 Alega o Recorrente que “ (...) *as contextualizações apresentadas (...) inculcam no leitor um juízo negativo e depreciativo sobre o visado, criando a impressão de um comportamento e perfil psicológico alicerçados essencialmente no recurso a esquemas manipulatórios e mentirosos*”.

4.2 Mais disse que a divulgação dos documentos e depoimentos por si produzidos “ (...) *foi condicionada a prévia e expressa autorização do autor, que o jornalista nunca contestou*”.

4.3 Nesse sentido, relativamente à caixa de informação citada no ponto III-3.5, da presente Deliberação, alega o Recorrente que “ (...) *não dispunha o jornalista de autorização para revelar o que lhe fora confidenciado*”.

Acrescentou que “*Foi transmitido ao jornalista que essa alegação estava ultrapassada processualmente, tendo ficado esclarecido que o requerente admitira essa falsidade e que seria incorrecto alimentar um facto que não ocorreu*”.

4.4 No que diz respeito à caixa de informação citada no ponto III-3.7, da presente Deliberação, alega o Recorrente que “*Nos textos que produziu, o requerente indicou que terá frequentado «duas ou três sessões», «não me lembro de quantas, poucas certamente»*”.

“*O requerente referiu-se à tentativa de tratamento nas ocasiões em que tal foi pertinente, pelo que é falso que o tenha feito insistentemente*”.

“*O requerente possui comprovativos de 4 consultas com o psicólogo em causa, facto que excepciona (...) a alegação do jornalista segundo a qual terão sido frequentadas apenas duas sessões*”.

4.5 Continuou dizendo que “*O motivo das consultas não corresponde a razões menores*”.

“*Apesar de nas primeiras sessões não ter sido abordado o tema, não é verdade que não o tenha sido em consultas posteriores*”.

“É falso que o requerente tenha dirigido ao profissional em causa qualquer acusação de incompetência. Sempre foi referido, através dos depoimentos prestados ao jornalista, não ter sido estabelecida empatia/confiança com o mesmo (...)”.

Sobre esta caixa de informação, referiu ainda que *“Em nenhum dos textos produzidos pelo requerente consta a referência à revista «Mulher Moderna»”*.

Acrescenta que da *“(...) revisão não resultou, por lapso, qualquer contestação do requerente à alusão àquela revista”*.

Em seu entender *“O jornalista, propositadamente, pretendeu criar a aparência de «mais uma mentira»”*.

4.6 Face ao exposto, entende o Recorrente que *“ Os esclarecimentos pretendidos (...) não são nem acessórios nem irrelevantes quando o que se pretende esclarecer é utilizado pelo autor do artigo para ilustrar que o visado mente”*.

4.7 Continuou dizendo que *“Para reforçar ainda mais esta ideia no leitor é estrategicamente colocada, imediatamente ao lado, uma caixa com o título «Uma vida a mentir» - «A existência de uma vida dupla, durante anos, faz com que sejam bons actores»”*.

4.8 Neste sentido, entende o Recorrente que *“Perante a natureza e gravidade do conteúdo das contextualizações inseridas pelo jornalista, entende o requerente como útil esclarecer os leitores sobre a motivação que o levou a participar no referido artigo, clarificando o objectivo que lhe estava subjacente (...)”*.

Esclarece, ainda, que *“(...) apenas aceitou divulgar aspectos relativos à sua intimidade com o fito de contribuir para a elaboração de um trabalho que explicasse clinicamente a pedofilia, informasse que existem saídas terapêuticas e que apelasse para a necessidade de implementação, no sistema prisional, de programas terapêuticos para condenados por crimes sexuais”*.

Da perspectiva do Recorrente é, pois, inaceitável que o jornalista tenha *“(...) instrumentalizado o visado e os depoimentos por este produzidos, atribuindo-lhes uma finalidade diversa. E muito menos aceita que o tenha feito com recurso a contextualizações falsas e erróneas”*.

Acrescenta ainda estarem também em causa “ (...) violação de direitos de personalidade do requerente, cuja limitação foi (...) consentida para fins diversos dos prosseguidos”.

4.9 Pretende, assim, o Recorrente exercer direito de resposta para, desse modo, desmentir e modificar a impressão que, em seu entender, foi causada pelo texto a que se responde.

4.10 Conclui dizendo que “ (...) o conteúdo da resposta e da rectificação apresenta relação directa e útil com o texto a que se responde, não só porque o artigo publica dados cuja divulgação não foi autorizada para os fins utilizados, mas também porque são efectuadas referências que afectam a honra e a consideração do requerente, muito para além do que decorre da informação pública da existência de um processo-crime em causa, ou mesmo dos factos relatados no texto revisto e aprovado pelo visado, sendo que os elementos da resposta não são alheios ao escrito original, contendo-se, assim, dentro dos limites legais impostos ao exercício do direito de resposta”.

V. Defesa do Recorrido

a) Da caducidade do direito de queixa

5.1 Começa o Recorrido por alegar que “ (...) quando esteja em causa a alegada denegação de um direito de resposta, de antena e de réplica política, será de aplicar o artigo 59.º dos Estatutos da ERC, ficando as demais situações de direito de resposta, sujeitas ao regime dos artigos 55.º e seguintes”. Cita, para o efeito, o Ac. do TCA do Sul de 17-04-2008, disponível em www.dgsi.pt.

5.2 Mais disse que “(...) quando a queixa seja referente à «efectivação coerciva do direito de resposta ou rectificação», o prazo para o exercício deste direito é o previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa (10 dias) e não o previsto no artigo 55.º do Estatuto da ERC”.

- 5.3** Continua dizendo, “(...) *prevendo (...) a Lei de Imprensa um prazo mais curto (...), será este o prazo a aplicar (...), até porque, em respeito aos princípios normativos, a norma especial, prevalece sobre a norma geral*”.
- 5.4** Neste sentido, entende a Recorrida que o Recorrente “(...) *deveria ter requerido a «efectivação coerciva» do seu direito, «no prazo de 10 dias», até ao dia 22 de Fevereiro de 2010 (...)*”.

b) Dos Factos

- 5.5** Alega a Recorrida que “(...) *devem ser considerados não escritos, os fundamentos constantes dos pontos, 12, 13, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 44 por nunca terem sido invocados em sede de pedido de publicação do direito de resposta (...)*”.
- 5.6** Em relação aos restantes fundamentos invocados, alega a Recorrida que “(...) *o facto do artigo não reflectir o objectivo que o Queixoso, por qualquer motivo pretendeu atingir ou pensou que lograria com a divulgação dos factos, não é fundamento para o exercício de um direito de resposta*”.

c) Das questões invocadas

- 5.7** Em relação às alegações produzidas pelo Recorrente relativamente à caixa de informação citada no ponto III-3.5 da presente Deliberação, alega a Recorrida que “(...) *todos os factos constantes (...) são verdadeiros e foram por este [Recorrente] aceites*”.
- 5.8** Disse ainda que “(...) *nunca a questão foi colocada ao jornalista nos termos em que o queixoso a apresenta no seu ponto 21, [refere-se o Recorrido à alegação do Recorrente que afirma que a divulgação dos documentos e depoimentos foi condicionada a prévia e expressa autorização do autor] nem este alguma vez, se opôs a que tal facto fosse publicado*”.
- 5.9** Mais disse que “(...) *o jornalista teve conhecimento da factualidade acima referida, pelo contacto com outras fontes*”.

- 5.10** No que concerne às alegações do Recorrente referentes à caixa de informação citada no ponto III-3.7 da presente Deliberação, alega o recorrido que “*Uma vez que o número de consultas que o Queixoso frequentou foi avançado pelo próprio, não faria sentido, admitir que, depois de publicadas as sua declarações, viesse este, impor uma resposta ou rectificação, aos factos que o próprio avançou*”.
- 5.11** Isto porque, na perspectiva da Recorrida “*(...) o direito de resposta ou de rectificação partem do pressuposto de que o visado não se pronunciou sobre os factos que lhe foram imputados, admitindo a Lei de Imprensa, que este manifeste a sua posição*”.
- 5.12** A mesma argumentação usa a Recorrida para negar o direito de rectificação relativamente ao nome da publicação onde escrevia o psicólogo que o Recorrente consultou.
- 5.13** Relativamente à caixa de informação com o título “*Uma vida a mentir - a existência de uma vida dupla, durante anos, faz com que sejam bons actores*”, entende a Recorrida que “*(...) o texto não sugere que aquele [Recorrente] é mentiroso ou que tenha passado a vida a mentir*”.
- 5.14** Ainda acerca deste ponto, entende a Recorrida que “*(...) o referido texto traça apenas, aquilo que é considerado, pela maioria dos psicólogos, como o perfil psicológico dos pedófilos (...)*”.
- 5.15** Considera, assim, que “*(...) não existe qualquer referência directa ou indirecta ao Queixoso, pelo que nunca teria este, direito a impor a publicação de qualquer texto de resposta*”.

d) Da manifesta falta de fundamento do pedido de publicação de direito de resposta e do abuso de direito

- 5.16** Entende a Recorrida que a solicitação de direito de resposta e de rectificação carece de qualquer fundamento, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

- 5.17** Alega a Recorrida que “(...) o queixoso conhecia o objectivo principal da reportagem e abordagem que a mesma faria do tema, tendo concedido várias entrevistas, elaborado e entregue inúmeros textos e aprovado, antes do mesmo ser publicado, toda a parte da reportagem que se encontra escrita na primeira pessoa”.
- 5.18** Continua dizendo que “Em momento algum foi transmitido ao Queixoso que, o artigo seria exclusivamente composto por um texto escrito na primeira pessoa, nem este fez depender a publicação dos factos relatados nos seus textos, da revisão do texto final da reportagem”.
- 5.19** Neste sentido, “(...) uma vez que o texto foi previamente aprovado pelo queixoso, o exercício de um direito de resposta ou de rectificação no caso concreto, constituiria um evidente abuso de direito, facto que desde logo, legitimou a recusa de publicação do texto apresentado”.
- 5.20** A Recorrida termina este ponto citando o artigo 334.º do Código Civil, que prevê a figura do abuso de direito.

e) Relação directa e útil com o texto

- 5.21** Alega a Recorrida que, em violação do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, “(...) o texto enviado pelo queixoso não tinha qualquer relação útil e directa com o texto (...) publicado na revista «Sábado», uma vez que, nada acrescentava ou esclarecia em relação à reportagem”.
- 5.22** Relativamente às rectificações que o Recorrente pretende fazer, esclarece a Recorrida o seguinte:
- quanto ao nome da revista para a qual escrevia o psicólogo que o Recorrente consultou: “(...) a indicação da revista «Mulher Moderna» foi feita pelo próprio Queixoso”.
- “ No próprio texto da reportagem, o jornalista rectifica a informação prestada, referindo que, a publicação para a qual o psicólogo escrevia, não era a «Mulher Moderna»”.

Conclui, por isso, que “(...) a *rectificação pretendida (...) é inócua por ter sido expressamente rectificadada no texto da reportagem e legalmente inadmissível por constituir um evidente abuso de direito*”.

– no que concerne ao número de consultas que o Recorrente terá tido com o psicólogo em questão, entende a Recorrida que “(...) *estamos perante informação que foi expressamente prestada pelo próprio, quer no decurso do processo judicial, como em escritos que submeteu e apresentou ao jornalista*”.

Mais disse que “(...) *a informação sobre o número concreto de sessões que o Queixoso teve com o referido psicólogo (...) nada acrescenta à história*”.

- no que diz respeito à *rectificação relativa á falta de competência do psicólogo*, alega a recorrida que “(...) *a mesma foi posta em causa mais do que uma vez, (...) pelo Queixoso nas várias entrevistas que teve com o jornalista Ricardo Felner*”.

5.23 Face ao exposto, entende a Recorrida que “(...) *nenhum dos factos (...) é objectivamente passível de pôr em causa o bom – nome e reputação do Queixoso*”.

5.24 Mais disse que “(...) *os factos que o Queixoso invocava, em nada alteraram o testemunho prestado e nada pretendiam esclarecer sobre os factos relatados*”.

5.25 Nesse sentido, alega a recorrida que tem sido entendimento da ERC que “(...) *não existe relação directa entre o texto da notícia e o direito de resposta quando, este não contribua para o esclarecimento, modificação ou para contestar a impressão causada pela notícia ou artigo (...)*”.

f) Inexistência de referências que possam afectar a reputação e boa fama do Queixoso

5.26 Por último entende a Recorrida inexistirem, no artigo visado, referências que possam afectar o bom – nome e reputação do Recorrente, tal como exige o artigo 24.º, n.º 1, da LI..

5.27 A este respeito alega a Recorrida que “(...) *todo o texto da reportagem [tendo] sido elaborado com recurso a um nome fictício, escolhido pelo próprio queixoso,*

(...) o mesmo não é objectivamente passível de ofender o bom – nome ou reputação daquele”.

5.28 Mais disse que *“(...) em parte alguma do texto é feita qualquer referência directa ou indirectamente ao nome ou pessoa do Queixoso”.*

5.29 Continuou dizendo que *“(...) todo o texto que se encontra entre aspas foi elaborado com base em escritos do Queixoso, tendo este aprovado o texto antes da sua publicação”.*

5.30 Pelo que, entende a Recorrida que *“Foi (...) o Queixoso quem contribuiu e consentiu a eventual afectação da sua imagem, facto que (...) lhe retira (...) legitimidade para exercer direito de resposta ou rectificação”.*

5.31 Por todos os argumentos aduzidos, entende a Recorrida que *“(...) deve ser indeferida a queixa apresentada por manifesta falta de fundamento, não devendo ser levantado qualquer auto de contra-ordenação”.*

VI. Normas Aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24º e seguintes da Lei de Imprensa (doravante LI), aprovada pela Lei nº 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8º, alínea f) e artigo 24º, nº 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

Aplica-se também a Directiva 2/2008 de 12 de Novembro de 2008, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.

VII. Análise e Fundamentação

- 7.1** O Recorrido começa por invocar a caducidade do direito de queixa. A este propósito, cita um Acórdão do TCA do Sul, de 17-04-2008, disponível em www.dgsi.pt, nos termos do qual às situações de direito de resposta e de rectificação geral, relativamente ao acto que desencadeia o procedimento administrativo, aplicar-se-iam as regras previstas nos artigos 55.º e seguintes, secção II dos EstERC, com a epígrafe *Procedimentos de queixa*, aplicando-se os artigos 59.º e seguintes, secção III dos EstERC, com a epígrafe *Direito de resposta, de antena e de réplica política* aos casos de direito de resposta, de antena e de réplica política dos partidos da oposição parlamentar.
- 7.2** Alega ainda que, estando em causa a efectivação coerciva do direito de resposta ou de rectificação, o prazo aplicável é o previsto no artigo 27.º, n.º 1, da LI, ou seja, 10 dias, uma vez que a norma especial prevalece sobre a norma geral, pelo que o direito do Recorrente teria ficado precludido no dia 22 de Fevereiro de 2010.
- 7.3** Contudo, não é este o enquadramento legal que o Conselho Regulador sufraga no âmbito do regime jurídico aplicável ao exercício do direito de resposta e de rectificação.
- 7.4** De acordo com o consignado no artigo 27.º, n.º1, da LI *“No caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável”*.
- 7.5** Da letra do artigo infere-se que a previsão de 10 dias aplica-se no caso do interessado pretender recorrer da recusa do exercício do direito de resposta ou de rectificação para os tribunais, sendo que, caso o recurso seja dirigido à ERC, (sucédânea da Alta Autoridade para a Comunicação Social), aplica-se a legislação que for especificamente aplicável. Assim, o que está previsto na LI é uma remissão expressa para a legislação aplicável no âmbito da matéria em causa, que são os EstERC.
- 7.6** Neste sentido, se o interessado tiver optado por dirigir o seu recurso à ERC, como se verifica no caso em análise, aplicar-se-ão as normas previstas nos artigos 59.º e

seguintes, da secção III dos EstERC, sob a epígrafe *Direito de resposta, de antena e de réplica política*, que prevê que o exercício do direito de resposta e de rectificação deve ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para a satisfação do direito.

7.7 Como tal, entende o Conselho Regulador que a secção III dos EstERC aplica-se para os dois tipos de exercício de direito de resposta e de rectificação previstos pela Constituição nos artigos 37., n.º 4 e 39.º, n.º 1, alínea g) e 40., n.º 2, da CRP.

7.8 Não assiste, pois, razão a Recorrida quando invoca a caducidade do direito de resposta e rectificação em causa.

7.9 Num segundo ponto das suas alegações entende a Recorrida que “(...) *devem ser considerados não escritos, os fundamentos constantes dos pontos, 12, 13, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 44 por nunca terem sido invocados em sede de pedido de publicação do direito de resposta (...)*”.

7.10 A este respeito caberá dizer que no momento em que é requerido direito de resposta e de rectificação o Recorrente tem apenas que observar os requisitos previstos no artigo 25.º da LI, que, no caso, foram respeitados.

7.11 Em face da recusa do pedido de direito de resposta e de rectificação, pode o interessado recorrer para a ERC, nos termos do artigo 59.º e seguintes dos EstERC, apresentando, nesta fase, os argumentos que considere oportunos.

7.12 Não faz, pois, sentido alegar que o Recorrente tinha que ficar limitado aos fundamentos invocados no momento em que requereu direito de resposta e de rectificação, uma vez que, naquela fase, não é exigida qualquer invocação de fundamentos, mas apenas a apresentação do texto de resposta, acompanhado dos elementos previstos no artigo 25.º, n.º 3, da LI, o que, no caso, foi cumprido.

7.13 Perante a não publicação do texto de resposta pretendido, o Recorrente apresentou recurso na ERC, de acordo com o preceituado nos artigos 27.º, n.º 1, da LI e 59.º, n.º 1, dos EstERC, tendo sido dado à Recorrida oportunidade de apresentar o que tivesse por conveniente, relativamente aos argumentos invocados, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, dos EstERC.

- 7.14** Não se aplica, assim, ao procedimento administrativo em causa, a lógica processual implícita na argumentação da Recorrida, não lhe assistindo razão neste ponto.
- 7.15** Assiste, contudo, razão à Recorrida quando alega que *“(...) o facto do artigo não reflectir o objectivo que o Queixoso, por qualquer motivo pretendeu atingir ou pensou que lograria com a divulgação dos factos, não é fundamento para o exercício de um direito de resposta”*.
- 7.16** De facto, a circunstância de o artigo visado não ter tido a abordagem esperada pelo Recorrente não constitui, em si mesmo, fundamento legítimo para invocar o direito de resposta e de rectificação, uma vez que se trata de matéria de natureza editorial, assistindo à Recorrida, nos termos do artigo 20., n.º 1, alínea a), da LI, liberdade para *“Orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”*.
- 7.17** Contudo, sustenta o Recorrente que *“Perante a natureza e gravidade do conteúdo das contextualizações inseridas pelo jornalista, entende o requerente como útil esclarecer os leitores sobre a motivação que o levou a participar no referido artigo, clarificando o objectivo que lhe estava subjacente (...)”*.
- 7.18** Ou seja, o que o Recorrente pretende é apresentar a sua versão dos factos, contraditando e modificando a impressão causada pelo artigo visado, pelo que o recurso ao instituto do direito de resposta e de rectificação revela-se adequado para o efeito.
- 7.19** Relativamente à alegação do Recorrente de que está em causa a *“(...) violação de direitos de personalidade do requerente, cuja limitação foi (...) consentida para fins diversos dos prosseguidos”*, cumpre dizer que não cabe, no âmbito de um procedimento de direito de resposta e de rectificação, proceder à apreciação deste argumento, sendo esta matéria eventualmente susceptível de avaliação no âmbito de um procedimento de queixa, nos termos dos artigos 55.º e seguintes dos EstERC.
- 7.20** A Recorrida prossegue a sua argumentação referindo que o Recorrente, ao contrário do que alega, nunca condicionou a divulgação dos documentos e depoimentos por si disponibilizados à sua prévia e expressa autorização.

- 7.21** Mais uma vez, está aqui em causa uma questão que não é sindicável no âmbito de um procedimento de direito de resposta e de rectificação.
- 7.22** Sempre se dirá, contudo, que no âmbito da presente análise não é a verdade material do que é alegado pelas partes em confronto que importa aferir, mas sim se os pressupostos para o exercício do direito de resposta e de rectificação se verificam, no caso, nos termos da lei.
- 7.23** Quanto ao direito de resposta e de rectificação petitionado pelo Recorrente, entende a Recorrida que não faz sentido a sua publicação uma vez que as informações que se pretendem rectificar foram fornecidas pelo próprio Recorrente, sendo que o texto que foi publicado foi por si previamente aprovado.
- 7.24** Neste âmbito, considera a Recorrida que *“(...) o direito de resposta ou de rectificação partem do pressuposto de que o visado não se pronunciou sobre os factos que lhe foram imputados, admitindo a Lei de Imprensa, que este manifeste a sua posição”*.
- 7.25** Pelo que o exercício de um direito de resposta e de rectificação constituiria um abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, para além de carecer de fundamento, em violação do artigo 26., n.º 7, da LI.
- 7.26** Entende ainda a Recorrida que as rectificações pretendidas são *“inócuas”* uma vez que em nada acrescentam a história e, além disso, o jornalista rectificou a informação prestada pelo Recorrente na própria peça jornalística.
- 7.27** Em sentido contrário, defende o Recorrente que *“Os esclarecimentos pretendidos (...) não são nem acessórios nem irrelevantes quando o que se pretende esclarecer é utilizado pelo autor do artigo para ilustrar que o visado mente”*.
- 7.28** É comumente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que existe abuso de direito quando um direito é exercido em termos *“(...) clamorosamente ofensivos da justiça, com manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé, pelos costumes ou pelo fim económico e social”*. (Cfr. Ac. RC, 8-11-1983: CJ, 1983, 5.º -52).
- 7.29** Por outro lado, de acordo com o consignado no artigo 24.º, n.º 1, da LI, existe direito de resposta sempre que alguém *“(...) tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”*.

- 7.30** Já, nos termos n.º 2 do mesmo artigo, existe direito de rectificação “(...) *sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas (...)*”, que digam respeito ao visado.
- 7.31** Alega a Recorrida que o facto de as informações que se pretendem rectificar terem sido disponibilizadas pelo Recorrente, e o facto de o texto final, referente às suas afirmações, ter sido por si aprovado, retiram-lhe legitimidade para requerer, no caso, o respectivo direito de rectificação.
- 7.32** Contudo, entende o Conselho Regulador que esta circunstância não afasta a legitimidade do Recorrente para exercer o respectivo direito de rectificação.
- 7.33** De acordo com a norma *supra* citada, assistirá ao Recorrente direito de rectificação caso tenham sido feitas, no artigo visado, referências inverídicas que lhe digam respeito.
- 7.34** Atendendo ao modo como a peça jornalística foi construída, alternando as afirmações do Recorrente com caixas de informação designadas de *contexto*, algumas das afirmações formuladas pelo Recorrente adquiriram uma nova valorização.
- 7.35** Deste modo, afiguram-se legítimas as rectificações que se pretende sejam efectuadas, uma vez que a presença de referências inverídicas no artigo visado afecta a reputação do Recorrente, havendo fundamento suficiente para o exercício do direito de resposta e também de rectificação, nos termos do artigo 26., n.º 7, da LI.
- 7.36** Por outro lado, constata-se que apenas a rectificação relativa à revista “Mulher Moderna” constitui informação disponibilizada pelo Recorrente. A rectificação relativa ao número de consultas no psicólogo é informação vertida na caixa jornalística designada de *contexto* e, como tal, da responsabilidade do jornalista que elaborou o artigo. Sobre este assunto, o Recorrente limitou-se a dizer que “*desisti depois de algumas sessões, não me lembro bem de quantas (...)*”. Quanto à alegação de incompetência do psicólogo, também esta constitui informação contida na caixa jornalística, não tendo a mesma resultado das afirmações do Recorrente, que terá

dito que aquele não teria sido o “(...) *profissional adequado* (...)”, o que não equivale a uma acusação de incompetência.

- 7.37** O exercício do direito de rectificação não configura, assim, abuso de direito por parte do Recorrente, porquanto não ofende qualquer valor de justiça atendível no caso nem se mostra contrário ao princípio da boa-fé.
- 7.38** Ademais, nem o argumento de que as rectificações pretendidas já constam do artigo visado constitui motivo legítimo de recusa do direito de resposta, uma vez que, nas palavras do Prof. Vital Moreira “(...) *o direito de resposta é o direito de o interessado ripostar ou rectificar pelas suas próprias palavras*” (Cfr. Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág.125).
- 7.39** Noutro ponto das alegações, defende a Recorrida que não existem, no artigo visado, quaisquer referências que possam afectar a reputação e boa fama do Recorrente, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI.
- 7.40** A este propósito, sustenta que os factos que o Recorrente pretende responder e rectificar não são objectivamente passíveis de porem em causa o seu bom nome e reputação porquanto não lhe dizem directa ou indirectamente respeito.
- 7.41** Acrescenta, por outro lado, que as afirmações do Recorrente, que surgem entre aspas na peça jornalística, foram por si aprovadas antes da respectiva publicação.
- 7.42** Mais alega que todo o texto da reportagem foi feito com recurso a um nome fictício, escolhido pelo Recorrente, tendo sido o próprio que “(...) *contribuiu e consentiu a eventual afectação da sua imagem* (...)”, carecendo de legitimidade para exercer direito de resposta e de rectificação.
- 7.43** A este respeito, teve já o Conselho Regulador oportunidade de se pronunciar, na Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, de 12 de Novembro de 2008, tendo considerado que “*A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda dentro dos limites da razoabilidade*”.

- 7.44** Neste contexto, o artigo visado é composto por afirmações do Recorrente, que são contextualizadas com recurso a caixas de texto, as quais, para além de contrariarem algumas das informações prestadas pelo próprio, procedem ao enquadramento dessas mesmas afirmações, dando especial enfoque ao perfil de mentira associado aos pedófilos.
- 7.45** A este propósito, cita o Recorrente a caixa jornalística encimada com o título *“Uma vida a mentir A existência de uma vida dupla, durante anos, faz com que sejam bons actores”*.
- 7.46** Assim sendo, há que considerar que o artigo em causa é susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, não só de forma directa, ao contraditar as suas afirmações, mas também indirecta, uma vez que, apesar de as caixas de texto serem compostas por informações genéricas, o facto é que as mesmas surgem em jeito de contexto àquelas afirmações.
- 7.47** Apesar de o Recorrente ter revisto e aprovado as afirmações que foram publicadas, o mesmo não aconteceu relativamente às caixas de informação que foram acrescentadas pelo semanário.
- 7.48** Ora, é precisamente em relação a estas caixas que o Recorrente pretende exercer direito de resposta e de rectificação pois, em seu entender, estas inculcam sobre si um juízo depreciativo, pelo que aquela pretensão não se mostra abusiva nem desconforme às normas aplicáveis.
- 7.49** Entende ainda a Recorrida não estar preenchido o requisito do artigo 25.º, n.º 4, da LI, que preceitua que *“O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos (...)”*.
- 7.50** Ora, de acordo com a Deliberação citada supra, entende o Conselho Regulador que só não existirá a relação directa e útil exigida pelo artigo 25.º, n.º 4, da LI, quando *“(...) a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de*

resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original”.

7.51 Na medida em que o texto de resposta apresentado pretende, por um lado, responder às caixas de informação que enquadram as afirmações do Recorrente, modificando a impressão que as mesmas incutem no leitor, e, por outro, rectificar informações que, na sua perspectiva, são erróneas, conclui-se que o mesmo não é de todo alheio ao escrito original.

7.52 Pelo que existe relação directa e útil entre o texto de resposta e o artigo respondido.

7.53 Face ao exposto, conclui-se que os argumentos invocados pela Recorrida não constituem fundamento legítimo de recusa do direito de resposta e de rectificação do Recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Rui Pires Salvado contra a revista “Sábado”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta e de rectificação, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/20005, de 8 de Novembro,

- 1.** Reconhecer ao Recorrente titularidade do direito de resposta e de rectificação, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da LI;
- 2.** Determinar à revista “Sábado” a inserção do texto de resposta e de rectificação, identificando o Recorrente da mesma forma como o mesmo foi identificado no artigo visado, ou seja, pelo nome próprio e a primeira letra do último apelido, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do nº 4 do artigo 27.º da LI;

3. Advertir a Recorrida de que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC sob pena de, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, ficar sujeita à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira